

FOLHA DE PROTOCOLO

Protocolo Nº: 181/2026

Data: 14/03/2026

Protocolado por: Luigi Costa

Tipo de Proposição: Requerimento nº 018/2026

Autor(es): Fabíola Mereles

Processo no Sistema Elotech: 345/2026

Ementa/Resumo:

Requer ouvido o Plenário, informações ao Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, acerca do atendimento ao contido no Processo Administrativo nº 3662/2026, protocolado em 13 de fevereiro de 2026 pela Sra. Franciele Costa Ferreira Padilha Hoinaski.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
LUIGI COSTA



14/03/2026 14:58:37



A Vereadora **FABÍOLA MERELES**, no uso de suas atribuições legais, propõe

REQUERIMENTO

REQUER, ouvido o Plenário, informações ao Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, acerca do atendimento ao contido no Processo Administrativo nº 3662/2026, protocolado em 13 de fevereiro de 2026 pela Sra. Franciele Costa Ferreira Padilha Hoinaski.

A munícipe protocolou requerimento (que deu origem ao referido processo administrativo) de disponibilização de monitor(a) para acompanhamento no transporte escolar de suas duas filhas menores, ambas com 6 anos de idade, diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (CID-10 F84.0) e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (CID-10 F90.0), conforme laudos médicos (documentos anexados ao requerimento).

A Constituição Federal, em seus artigos 205 e 208, inciso III, assegura o direito fundamental à educação e determina ao Poder Público a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Ademais, o artigo 227 da Constituição Federal estabelece o dever do Estado de assegurar proteção integral à criança e ao adolescente, garantindo-lhes prioridade absoluta na efetivação de seus direitos fundamentais.

No mesmo sentido, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) dispõe, em seu artigo 58, que o atendimento educacional especializado deve ser assegurado aos educandos com deficiência, enquanto a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece, em seus artigos 27 e 28, que incumbe ao Poder Público garantir sistema educacional inclusivo, com condições de acessibilidade, segurança e participação em igualdade de oportunidades.

Ainda, a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, assegurando o acesso a políticas públicas que garantam sua inclusão e proteção.

A jurisprudência dos tribunais pátrios tem reconhecido que a disponibilização de monitor no transporte escolar, quando demonstrada a necessidade específica do aluno, constitui dever do Poder Público, sendo legítima a intervenção judicial quando constatada omissão administrativa.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar a Apelação Cível nº 0000944-57.2022.8.16.0180, firmou entendimento no sentido de que é legítima a determinação para que o Município disponibilize transporte escolar com monitor, a fim de garantir a segurança e a efetivação do direito fundamental à educação de crianças, não podendo a Administração Pública invocar genericamente os princípios da separação dos poderes ou da reserva do possível para se eximir de tal obrigação.

O Superior Tribunal de Justiça também possui entendimento consolidado de que o controle jurisdicional de políticas públicas é legítimo quando há omissão estatal na garantia de direitos fundamentais, especialmente quando se trata da proteção de crianças e da efetivação do direito à educação e à dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, e considerando a necessidade de garantir segurança, acessibilidade e condições adequadas de transporte escolar às menores, REQUER as seguintes informações:

1. Quais providências já foram adotadas pela Secretaria Municipal de Educação em relação à solicitação apresentada pela genitora das menores;
2. Se há previsão para disponibilização de monitor(a) no transporte escolar, indicando o prazo estimado para implementação da medida;
3. Caso ainda não tenha sido adotada providência concreta, que seja apresentada justificativa técnica e administrativa formal para a ausência de atendimento da demanda;
4. Informações sobre quais medidas o Município está adotando para garantir a segurança e a adequada supervisão das menores durante o transporte escolar, considerando suas condições clínicas.

Requer-se, ainda, que as informações sejam encaminhadas nos prazos regimentais, para fins de acompanhamento e fiscalização por parte do Poder Legislativo.

Documento assinado digitalmente
 **FABIOLA MERELES**
Data: 13/03/2026 08:25:29-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

FABIOLA MERELES
Vereadora do Município de Palmeira